

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

PROJETO Nº

018/2007

LEI Nº 079 / 2007

PROJETO DE LEI Nº

018/2007

DATA 30 / 04 / 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2007, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade, dignidade e à convivência familiar e comunitária, nos moldes da Lei Orgânica Municipal;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, naqueles que dela necessitem;

III - proteção especial, nos termos desta Lei.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 018/2007

LEI Nº 675/2007

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA 30/04/2007

- c) colocação familiar;
- d) abrigo; e
- e) liberdade assistida.

§ 2º - o programa de proteção especial objetiva:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social às crianças e adolescentes;

§ 3º - a formulação de política de proteção especial dependerá de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e ao adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Art. 4º - São instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar; e
- III - Fundo da Infância e Adolescência

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº 675/2007

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA 30/04/2007

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Adolescente de Marechal Floriano - COMCAMF, é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, com composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marechal Floriano - COMCAMF é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante de entidade com atuação na área da Criança e Adolescente;
- b) 01 (um) representante de entidade de movimento popular organizado;
- c) 01 (um) representante de entidade religiosa; e
- d) 01 (um) representante de clube prestador de serviços.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público, serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria Municipal.

§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo COMCAMF, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, tendo cada entidade direito a 01 (um) delegado com direito a voto.

§ 3º A designação de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAMF constará a dos respectivos suplentes no mesmo ato.

§ 4º Os conselheiros titulares e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (anos), admitindo-se apenas uma única reeleição.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA / /

§ 5º Perderá a função o conselheiro que não comparecer, injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros ou por condenação por sentença irrecorrível por crime, convocando-se o respectivo suplente;

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e não será remunerada.

§ 7º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

§ 8º O COMCAMF elegerá entre seus pares, a cada ano, pela maioria absoluta de seus membros, o presidente, o vice-presidente e o secretário geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, órgãos públicos e sociedade civil.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, elaborando o Plano de Ação;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o Fundo da Infância e Adolescência, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

... do Marechal Floriano

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA / /

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e ao adolescente;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder ao registro de entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas conforme § 1º, art. 4º, da presente Lei;

XII - fixar critérios de utilização de recursos, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandono.

XIII - fiscalizar as ações governamentais e não governamentais relativos à promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - incentivar, promover e assegurar a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto as Crianças e Adolescentes, com vista a sua melhor capacitação e qualificação;

XV - difundir e divulgar amplamente a política de atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente e da necessidade de conduta social destes, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhante;

XVI - convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações, esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a política de atendimento à Criança e ao Adolescente;

XVII - articular-se com o Conselho Estadual para a plena execução da política de atendimento à Criança e ao Adolescente;

XVIII - solicitar assessoria às instituições públicas no Âmbito Federal, Estadual e Municipal e as Entidades particulares que desenvolvem ações na área de interesse da Criança e do Adolescente;

XIX - convocar e coordenar as eleições para o conselho tutelar; dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença e afastamento, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o cargo, por perda de mandato, convocar os suplentes a assumir o cargo, nas hipóteses previstas em Lei, bem como todas as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho Tutelar;

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 012/2007
PROJETO DE LEI Nº 018/2007
LEI Nº _____
DATA ____/____/____

XX - Receber e deliberar acerca de denúncias ou representações em face de conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

Art. 8º - As resoluções do COMCAMF aprovadas e publicadas, tomar-se-ão de cumprimento obrigatório, após correspondente publicação.

Art. 9º - A Administração Municipal cederá o espaço físico, instalações, recursos humanos e materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do COMCAMF.

Art. 10 - São impedidos de funcionar no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos e irmãs, cunhados e cunhadas, perante o cunhadio, tios e tias, sobrinhos e sobrinhas, padrasto ou madrasta e enteado, na forma do estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Art. 11 - O Fundo da Infância e Adolescência, mais conhecido como FIA, será gerido administrativamente pela Administração Pública Municipal e operacionalmente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo da Infância e Adolescência será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município no percentual mínimo 0,5 % (meio por cento) da receita;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de contribuintes do imposto de renda e outros incentivos fiscais;

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

DECRETO Nº 012/2007
DECRETO DE LEI Nº 018/2007

LEI Nº _____

DATA ____/____/____

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e recursos de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, federais, estaduais, internacionais, para repasse a entidades governamentais e não-governamentais executoras de programas e projetos da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII - multas advindas do Poder Judiciário por infração administrativa nos artigos 213/214 e 245 a 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas administrativamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de banco em nome do Fundo da Infância e Adolescência - FIA;

§ 5º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de obrigação;
- b) de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 12 - O Fundo ficará vinculado administrativamente à Prefeitura Municipal e operacionalmente ao COMCAMF, cuja utilização das dotações orçamentárias e de outros recursos que acompanham o Fundo, a ser feita mediante diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho Municipal, e após aprovação dos programas, planos e projetos elaborados.

§ 1º - A movimentação dos recursos financeiros mencionados neste artigo será efetuada de acordo com as resoluções do COMCAMF.

§ 2º - Compete ao COMCAMF, na administração do FIA:

- a) Captar recursos de toda natureza para a conta FIA
- b) Elaborar, anualmente, a proposta do Plano de Ação, com vista a obtenção da autorização de repasse de receita municipal para o FIA;

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA ____/____/____

- c) Liberar os recursos nos termos de suas Resoluções;
- d) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, segundo suas Resoluções;

Art. 13 - Compete à Administração Pública através do Poder Executivo Municipal, na administração do FIA.

- a) Registrar os recursos captados pelo FIA, descritos no artigo 11;
- b) Manter o controle contábil das aplicações levado a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do COMCAMF;
- c) Acatar as Resoluções do COMCAMF, para elaboração e execução Política de Atendimento;
- d) manter o controle escritural, encaminhando trimestralmente à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público Estadual, os balancetes e, anualmente os balanços da conta, bem como ao Tribunal de Contas.

Capítulo V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não condiciona, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, instituído no Município composto por 05 (cinco) membros efetivos, assim considerados os votados e quantos suplentes, que lograrem obter votos, a serem escolhidos pelos eleitores do Município de Marechal Floriano, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 16 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado, na forma do Estatuto dos Direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público com atuação na área da infância e juventude, em exercício na comarca, bem como, ao Chefe do Executivo Municipal, o Vice-prefeito e demais vereadores.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA ____/____/____

Art. 17 - O Conselheiro Tutelar que esteja na condição de servidor público municipal será colocado à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais, de acordo com o que estabelecer o Estatuto do Servidor Público do Município, ficando proibido o acúmulo de função, vencimentos ou gratificações, podendo, inclusive, optar por qual dos vencimentos;

Parágrafo único - Constarão na Lei Orçamentária Municipal, os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO I

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, dos eleitores do Município de Marechal Floriano, em eleição ordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - a eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e convocada por este, na forma desta lei.

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se e exercer a função de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Marechal Floriano efetivamente no mínimo últimos 02 (dois) anos;
- IV - estar em gozo dos seus direitos civis, políticos e militares;
- V - comprovar escolaridade mínima do Ensino Médio completo;
- VI - comprovar por certidão que não responde a nenhuma ação de execução civil, penal, comercial, administrativa, tributária, de despejo, falência e que nunca foi condenado por infração penal;

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA ____/____/____

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o ECA, a ser formulada por uma comissão designada pelo COMCAMF, obtendo nota mínima de 05 (cinco) pontos, com frequência de 75% (setenta e cinco) por cento de frequência;

VIII - comprovar experiência no mínimo de 12 (doze) meses em atividades na área da criança e do adolescente, mediante atestado emitido pela instituição ou órgão competente;

IX - Comprovar disponibilidade exclusiva para o efetivo exercício da função, através de declaração firmada pelo próprio punho.

§ 1º O candidato que for membro do CMDCA e que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

§ 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, exceto a de professor, desde que não haja incompatibilidade de horário.

Art. 20 - A inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar é feita perante o COMCAMF, que deverá iniciar o processo seletivo até 03 (três) meses antes do término do mandato que se finda.

Art. 21 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em formulário assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 22 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral, definida e composta por membros do COMCAMF ou indicados por este.

Art. 23 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações.

Art. 24 - Os candidatos que tiveram as suas inscrições indeferidas deverão apresentar recursos em 03 (três) dias úteis da publicação dos inscritos ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, que o julgará no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único - Deverá ser publicada listagem definitiva dos inscritos pelo COMCAMF em 03 (três) dias úteis.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 012/2007

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

LEI Nº _____

DATA ____/____/____

Art. 25 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município, em jornal local ou no mural do saguão da Prefeitura Municipal, a relação dos candidatos habilitados.

Art. 26 - Se o servidor municipal ou empregado permanente for eleito pelo Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporado, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efetivos legais.

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 27 - A divulgação do pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ato de divulgação dos nomes dos candidatos definitivos.

Parágrafo Único - O voto será facultativo e sua recepção será efetuada nos locais definidos pelo COMCAMF.

Art. 28 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral ou as posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único - As definições e formas de propaganda serão estabelecidas por Resolução do COMCAMF, no ato da divulgação do resultado das provas objetivas.

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal, a requerimento do COMCAMF, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser elaboradas pelos membros da Comissão Eleitoral.

§ 1º O voto será facultativo e o eleitor poderá votar em até 05 candidatos.

§ 2º Estará habilitado para votar o eleitor que apresentar o título de eleitor do Município de Marechal Floriano e, estar quites com a Justiça Eleitoral.

§ 3º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 018/2007

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA ____/____/____

Art 30 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

SEÇÃO III

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 31 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiverem votos, pelas respectivas ordens de votação como suplentes;

§ 2º - Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade, permanecendo o empate, o candidato de maior idade;

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado o Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou no mural do saguão da Prefeitura Municipal contendo o decreto de nomeação e, devidamente empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 4º Do resultado da eleição, proclamação, diplomação e nomeação dos candidatos, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dará o recurso em 03 (três) dias úteis.

§ 5º A entrada em efetivo exercício das funções se dará em 1º de janeiro do seguinte ano seguinte as eleições.

§ 6º Ocorrendo vacância no cargo de qualquer natureza, provisória ou definitiva, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 33 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a todos os procedimentos legais sobre a legislação específica das atribuições do cargo, bem como da legislação municipal e atos administrativos promovidos por uma comissão a ser designada pelo COMCAMF.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 012/2007
PROJETO DE LEI Nº 018/2007

LEI Nº _____
DATA ____/____/____

CÓPIA

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

I - promover palestras nas escolas, nas associações de bairros, entidades de classe e filantrópicas, orientando o direito e dever da criança e do adolescente, bem como as obrigações dos pais no exercício do poder familiar, sempre que solicitados;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - atender e cumprir as resoluções emanadas do COMCAMF;

IV - Eleger seu Presidente

Art. 35 - O Conselho Tutelar, como colegiado que é, funcionará como atendendo, por deliberação caso a caso:

I - todos os 05 (cinco) conselheiros das 8h às 17:30 hs, de segunda a

II - fora do expediente os Conselheiros distribuirão entre si, segundo as regras do Regimento Interno, atendimento em regime de plantão;

III - para esse regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para atender emergências a partir do local onde se encontra;

IV - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho Tutelar e de qualidade à população.

Parágrafo único - Das deliberações do Conselho Tutelar, será lavrada diariamente, onde conste, inclusive, as eventuais ausências de conselheiros, justificadas ou não ..

Art 36 - Os conselheiros escolherão entre si, na data da posse, seu presidente, vice-presidente e secretário para um mandato de 06 (seis) meses, podendo ser reeleito para dois mandatos.

Art. 37 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Executiva, incluindo instalações e funcionários da Administração Pública.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

TÍTULO Nº 012/2007
OBJETO DE LEI Nº 018/2007

LEI Nº _____

DATA ____/____/____

Parágrafo único - A Secretaria Executiva tem por finalidade dar suporte técnico e operacional ao Conselho Tutelar, consistente no recebimento e envio de correspondências, comunicações e triagem do atendimento à população, além da elaboração de pareceres;

Seção V

DA REMUNERAÇÃO E DAS GARANTIAS

Art. 38 - O padrão salarial do cargo de Conselheiro Tutelar será de 03 (três) vezes o padrão I, carreira A, de acordo com o Anexo I, da Lei Municipal nº. 584, de 21 de dezembro de 2005, do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

§ 1º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, não fazendo jus os conselheiros tutelares aos benefícios trabalhistas previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º. Em todos os casos de afastamento do conselheiro titular será convocada o suplente;

§ 3º O Conselheiro Tutelar será obrigatoriamente segurado do Regime Geral de Previdência - RGPS, na categoria de funcionário.

§ 4º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS;

Art. 39 - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função, terá as seguintes garantias:

- I - Férias remuneradas;
- II - Décimo terceiro salário;
- III - licença maternidade;
- IV - Diárias, quando em deslocamentos para fora do Município e/ou do Estado;
- V - Afastamento para se candidatar a cargo eletivo.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 012/2007
PROJETO DE LEI Nº 018/2007

LEI Nº _____

DATA ____/____/____

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar suplente, quando convocado a substituir o titular, devidamente investido no cargo, gozará das mesmas garantias e remunerações devidas.

DO CONSELHO DE ÉTICA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 40 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselhos Tutelares no âmbito do Município.

Art. 41 - A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAMF, 02 (dois) de Entidade que desenvolva projeto em favor da Criança e do Adolescente, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. A Comissão composta, elegerá seu presidente e respectivo secretário.

§ 2º. Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo a esta disponibilizar o local e fornecer o material logístico e humano e os equipamentos necessários ao êxito dos trabalhos.

§ 3º. A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º. Os representantes dos órgãos e entidades nominados no caput deste artigo serão por estes designados, a cada 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, e nomeados pelo Poder Executivo, permitida uma recondução.

§ 5º. Em caso de vacância, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para complementação do mandato.

Art. 42 - Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos encaminhados, encaminhando-o ao COMCAMF para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar interessado;

III - emitir parecer sobre os Regimentos Internos dos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

PARÁGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº _____

ARTIGO DE LEI Nº 018/2007

DATA ____/____/____

Art. 43 - Para efeito desta lei, constitui falta grave:

- I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho
- III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselho Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - falta de decoro funcional;
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente
- VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de
- VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro

funcional:

Parágrafo único. Considera-se procedimento incompatível com o

- a - abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
- b - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a credibilidade do Conselho Tutelar;
- c - uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psicológica no exercício da função;
- d - descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou da Lei Complementar;
- e - promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como qualquer outra conduta que impeça a sua recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Art. 44 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, observada esta Lei, as seguintes penalidades:

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

PARÁGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº _____

ARTIGO DE LEI Nº 018/2007

DATA / /

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

§ 1º. A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em perda da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar.

§ 2º. A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que participarem da Comissão de Ética, que tenham atuado no procedimento administrativo, ficam impedidos de participar da Plenária que decidirá sobre a aplicação da penalidade.

§ 5º. A penalidade aprovada em plenária, inclusive a perda do cargo, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto.

Art. 45 - Aplica-se a penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 43 desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 43 desta Lei, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 46 - A penalidade de suspensão não remunerada será aplicada nos casos de reincidência de falta grave sofrida pelo Conselheiro Tutelar em procedimento administrativo anterior.

Art. 47 - A penalidade da perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

I - no inciso II do art. 43 desta Lei; e

II - no inciso I do art. 44 desta Lei, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I, II, IV e V do art. 43 desta Lei, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

PARÁGRAFO Nº 012/2007

LEI Nº _____

ARTIGO DE LEI Nº 018/2007

DATA ____/____/____

Art. 48 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II - sofrer penalidade administrativa de perda da função;

III - receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, indenizações ou diligências.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução vago o cargo de Conselheiro convocando a seguir o primeiro suplente, comunicando o Executivo, situação em que o Conselho Municipal promoverá a nomeação.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente expedirá resolução vago o cargo de Conselheiro, convocando a seguir o primeiro suplente, comunicando ao Chefe do Executivo, situação em que o Prefeito Municipal promoverá a nomeação.

Art. 49 - O processo administrativo de que trata o inciso I, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer representação do Ministério Público.

§ 1º. A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de ética, desde que escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas cópias.

§ 2º. As denúncias anônimas não serão processadas pela Comissão de Ética.

§ 3º. As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar.

§ 4º. Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, comunicar a notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 50 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único - No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

PROG. Nº 012/2007
OBJETO DE LEI Nº 018/2007

LEI Nº 675/2007

DATA 30, 04, 2007

Art. 51 - Como medida cautelar e a fim de que o
conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de
Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo
de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 52 - Instaurado o processo administrativo, o
conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela
Comissão de Ética.

§ 1º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não
localizado, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade, para
prestar depoimento.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do indiciado à
audiência determinada pela Comissão de Ética, implicará na continuidade do processo
administrativo.

Art. 53 - Após ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado
comparecido e comparecer, injustificadamente, à audiência de interrogatório, este terá 3 (três)
dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos e fazer-se
acompanhar de advogado.

§ 1º. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as
quais deverão ser produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no
limite de 3 (três) por fato imputado.

§ 2º. Considerar-se-á revelo indiciado que, regularmente
citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º. A revelia será declarada por termo nos autos do
processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º. Para defender o indiciado, revel, a autoridade
jurisdicional do processo designará um defensor dativo.

Art. 54 - Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de
prosecução e de defesa.

§ 1º. As testemunhas de defesa deverão comparecer à
audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não
paralisa o prosseguimento da instrução.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

PROG. Nº 012/2007
OBJETO DE LEI Nº 018/2007

LEI Nº _____

DATA ____/____/____

§ 2º. A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando necessário, não indicadas pelas partes.

Art. 55 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco)

Art. 56 - Expirado o prazo fixado no art. 55 desta Lei, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, arquivando o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Na hipótese de arquivamento, só será aberto novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Art. 57 - Da decisão que aplicar a penalidade haverá comunicação ao Poder Executivo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - Quando se tratar de denúncia formulada de forma particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 58 - O Conselheiro poderá recorrer da decisão por meio de recurso fundamentado dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e no prazo de (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar pela procedência ou improcedência do recurso.

Art. 59 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei, no que couber, as regras norteadoras do processo disciplinar previstas no Estatuto do Servidor Público Estadual e Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações.

Art. 60 Concluído pela perda do cargo do Conselheiro Tutelar, após decisão transitada em julgado, o CMDCA declarará vago o cargo, expedido ofício ao Prefeito Municipal para que publique por Decreto o fato.

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓPIA

DIÁRIO Nº 012/2007

LEI Nº _____

OBJETO DE LEI Nº 018/2007

DATA / /

Parágrafo único - Na hipótese do presente artigo, o CAMF, convocará o Conselheiro suplente para assumir o cargo, oficiando ao Prefeito Municipal para que publique por Decreto o ato de nomeação, sendo esse empossado a seguir.


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 61 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei, escolherá a Comissão de Ética, descrita no artigo 40, oficiando ao Prefeito Municipal para a nomeação e

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 050, de 06 de novembro de 1993; 051, de 06 de dezembro de 1993; 096, de 27 de outubro de 1994; 179, de 03 de abril de 1996; 404, de 26 de outubro de 2001 e 589, de 30 de dezembro de 2005.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 28 de Março de 2007.


Juarez José Xavier
Presidente


José Joaquim Stein
Vice Presidente

Tarcísio Antonio Borgo
Secretário